Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.914 – Sexta-feira, 21 de março de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

PREFEITOS DEVEM ADERIR AO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA (PSE) ATÉ 21 DE MARÇO



Os prefeitos dos municípios paraenses têm até o dia 21 de março para aderirem ao Programa Saúde na Escola (PSE) para o ciclo 2025/2026. A adesão é fundamental para que os municípios possam acessar os repasses financeiros do programa, que visa integrar as políticas de saúde e educação, promovendo ações dentro das escolas. O PSE é uma iniciativa intersetorial que busca contribuir

para a formação cidadã dos estudantes e a qualificação das políticas públicas no Brasil. A adesão ao programa é realizada por meio do preenchimento de um Termo de Compromisso pelos municípios, que iniciou no dia 20 de dezembro de 2024. O procedimento deve ser feito pelo link https://egestoraps.saude.gov.br/, conforme passo a passo disponível na plataforma após a abertura.

Além da adesão, o monitoramento das ações realizadas é uma parte essencial do programa. A avaliação das atividades executadas nas escolas permite ajustes nas ações e reorientação das políticas, quando necessário. Esse acompanhamento também é determinante para o cálculo do incentivo financeiro que será repassado aos municípios, com base no cumprimento das metas do programa.

O valor transferido no primeiro ano do ciclo (2025) está relacionado diretamente à formalização da adesão, enquanto no segundo ano (2026), o repasse será vinculado ao

alcance das metas do indicador percentual de escolas pactuadas que realizaram ações do PSE nos municípios, e também relacionadas à implementação de ações de saúde, como vacinação, promoção da saúde mental, alimentação saudável e prevenção da violência nas escolas.

Caso algum município já tenha efetuado a adesão ao PSE, esta comunicação não se aplica. Não é necessário o envio de resposta por parte dos gestores municipais para que o alerta seja cumprido.

LEIA MAIS...



NESTA EDICÃO

	311, 23, 31	
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
>	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	0
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
>	PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO	1
	CONTROLADORIA DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
>	NOTIFICAÇÃO	1
>	CITAÇÃO	
	SERVIÇOS AUXILIARES - SA	



https://www.tcmpa.tc.br/



DO TRIBUNAL PLENO OU **CÂMARA ESPECIAL**

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACORDÃO Nº 46.683 PROCESSO N° 1.085231.2018.2.0003

MUNICÍPIO: VIGIA ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: HAMILTON DE SOUZA SILVA - CPF: 698.089.612-15

PROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. **DEDUÇÃO** DE PARCELA PREVIDENCIÁRIA DO FPM. COMPATIBILIDADE DA FOLHA DE **PAGAMENTO** DOS TEMPORÁRIOS. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS EM DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE SALDO FINAL PARA PAGAR RECURSOS DE TERCEIROS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO ENVIO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. INCORRETA APROPRIAÇÃO DE ENCARGOS PATRONAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido a: deduções no FPM, em 2018, 2019 e 2020, relativas a dívidas previdenciárias com o INSS, evidenciando parcelamento previdenciário; compatibilidade da contabilização da folha de pagamento dos temporários com as quantidades levantadas; e, legitimidade das informações constantes no Parecer único do Conselho Municipal de Controle Social e Acompanhamento do Fundeb, a mitigar a gravidade das irregularidades correspondentes;
- II Permanecer as seguintes irregularidades nas contas do Sr. Hamilton de Souza Silva, como gestor do Fundeb de Vigia, exercício financeiro de 2018:
- 1) Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar;
- 2) Utilização indevida das contribuições retidas dos servidores, ao INSS, no montante de R\$-805.426,33, em despesas orçamentárias do Fundeb, apontada no relatório técnico final, que subsidiou a decisão rescindenda, tendo em vista que o valor não se encontra no saldo final do exercício, conforme pode ser visualizado no relatório técnico inicial;
- 3) Não recolhimento, à Prefeitura, do valor do IRRF, no montante de R\$-94.227,48, e do ISS, no montante de R\$-81.507,77,

https://www.tcmpa.tc.br/

- prejudicando a aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, bem como no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, no exercício seguinte, caracterizando omissão de receita;
- 4) Não recolhimento, aos bancos, dos valores retidos das consignações de empréstimos dos servidores no montante de R\$-315.901,08, configurando apropriação indébita de recursos de terceiros, utilizado nos dispêndios orçamentários, visto não constar no saldo final do exercício;
- 5) Não encaminhamento dos contratos temporários firmados no exercício de 2018;
- 6) Incorreta apropriação (empenhamento) do montante de R\$-2.663.537,62 das obrigações patronais ao INSS; e
- 7) Não envio dos Pareceres quadrimestrais do Conselho Municipal de Controle Social e Acompanhamento do FUNDEB, sobre a aplicação dos recursos recebidos.
- III Manter a aplicação das seguintes multas, a favor do FUMREAP: 1) 250 (duzentas e cinquenta) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pelo não encaminhamento dos contratos temporários, descumprindo o art. 1º, da Resolução nº 003/2016/TCM/PA;
- 2) 300 (trezentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação dos encargos patronais ao INSS, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da CF/88 e arts. 15, I, e II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/94 e art. 50 da LRF;
- 3) 150 (cento e cinquenta) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, II, "b", do RI/TCM/PA, pelo não envio dos pareceres quadrimestrais do Conselho Municipal de Controle Social e Acompanhamento do FUNDEB;
- 4) 200 (duzentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pelo não recolhimento, à Prefeitura, do IRRF e ISS;
- 5) 500 (quinhentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o artigo nº 206, I, "b" do Decreto Estadual nº 3.048/99;
- 6) 1.000 (mil) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pelo não recolhimento, aos bancos, dos valores retidos das consignações de empréstimos dos servidores.
- IV Manter o envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução.
- V Manter a Não Aprovação das contas do FUNDEB de Vigia, de responsabilidade de Hamilton de Souza Silva, no exercício de 2018. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

f @ • x



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas

ACÓRDÃO № 46.697 PROCESSO N° 1.028212.2021.2.0013

MUNICÍPIO: CURRALINHO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2021

RECORRENTE: JERRY DE MIRANDA ROMERO - CPF: 606.788.522-

00

PROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PATRONAIS. NÃO CUMPRIMENTO PONTOS DE CONTROLE DA MATRIZ DE TRANSPARÊNCIA. PRECEDENTES TCM/PA. PENDÊNCIAS NA AUDITORIA DE DESEMPENHO DO RPPS. CERTIFICADO DE SUSPENSÃO DE IRREGULARIDADES (CADPREV), EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. INCORRETA APROPRIAÇÃO DE ENCARGOS PATRONAIS. IRREGULARIDADES DE MENOR GRAVIDADE. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANTIDAS AS MULTAS APLICADAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido a demonstração de recolhimento de encargos patronais ao RPPS;

 II – Aprovar com ressalvas as contas de gestão do Instituto de Previdência de Curralinho, referente ao exercício de 2021, ordenado por Jerry de Miranda Romero;

III – Manter as seguintes multas imputadas:

- 600 UPF-PA, prevista no art. 698, IV, "b", pelo descumprimento da IN № 011/2021/TCM/PA, relativa à alimentação e fiscalização dos portais de transparência pública;
- 400 UPF-PA, prevista no art. 698, IV, "b", pelo descumprimento da IN № 02/2016/TCM-PA, por pendências na Auditoria de Desempenho do RPP;
- 700 UPF-PA, prevista no art. 698., IV, "b", pela incorreta apropriação dos encargos patronais ao RPPS, descumprindo o art. 50, II da LRF.

IV – Emitir alvará de quitação em favor de Jerry de Miranda Romero, no valor de R\$-7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais), após o pagamento das multas mantidas.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 18 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.780

Processo nº 1.003421.2022.2.0007 (PC 003421.2022..2.000)

Município: Afuá Exercício: 2022

Assunto: Recurso Ordinário

Decisão Recorrida: Acórdão nº 43.580/2023, que emitiu decisão contrária a aprovação das contas do Instituto de Previdência de

Afuá, exercício financeiro de 2022

Responsável: Ronald de Souza Nobre – CPF: 746.624.812-87 – Ordenador

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcelos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NOTIFICAÇÃO À PREFEITURA.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Ronald de Souza Nobre – Ordenador, do IPMAS, exercício financeiro de 2023, contra o Acórdão nº 43.580, de 03/10/2023 que emitiu decisão contrária a aprovação das contas do Instituto de Previdência. Resolvem, por unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: Pelo CONHECIMENTO, e no mérito, PELO PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO ORDINÁRIO, afastando as falhas relativas à 1) realização de despesa acima dos créditos concedidos e 2) não repasse ao tesouro municipal dos valores retidos do IRRF, mantidas as demais falhas e sanções delas decorrentes. Entretanto, no que diz respeito à destinação da multa estipulada no acórdão recorrido relativa à inexistência de CRP, deve, agora, ser recolhida aos cofres municipais.

Mantida a IRREGULARIDADE das contas do Instituto Municipal de Previdência de Afuá, exercício de 2022, de responsabilidade de Ronald de Souza Nobre. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação da Prefeitura Municipal de Afuá para que proceda ao processamento e execução da multa aplicada em relação à inexistência de CRP.

Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.788 Processo nº 763119.2022.2.000

Município: São Félix do Xingu

Unidade Gestora: Fundo Municipal De Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Clebson De Oliveira Alves (CPF: 695.246.702-59)

Contadora: Lyvia Juliana De Almeida Melo Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPC: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DO XINGU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA JULGADA REGULAR COM RESSALVA. MULTAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:





DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Educação de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Clebson de Oliveira Alves; II. APLICAR as multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma regimental:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva de Dados Mensais - Arquivo Contábil do exercício de 2022;
- b) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.
- III. E aplicar a multa abaixo, que deverá ser RECOLHIDAS AO ERÁRIO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, nos termos do art. 712, I e paragrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:
- a) Multa de 100 (mil) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, em razão do não repasse ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
- IV. EXPEDIR em favor do Ordenador Clebson de Oliveira Alves o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 23.124.464,31 (vinte e três milhões e cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.
- V. Fica o Ordenador ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCMPA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.790 Processo nº 076297.2022.2.000

Município: São Félix do Xingu Unidade Gestora: FUNDEB

Interessado: Clebson de Oliveira Alves (CPF/MF 695.246.702-59)

Contadora: Lyvia Juliana de Almeida Melo Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6º Controladoria de Controle Externo Procurador MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDEB DE SÃO FÉLIX DO XINGU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA JULGADA REGULAR COM RESSALVA. MULTAS. EXPEDIR ALVARÁ DE

QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do FUNDEB de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Clebson de Oliveira Alves;
- II. APLICAR as multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma regimental:
- 1. multa de 200 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis, descumprindo o disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA;
- 2. multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio junto às prestações de contas eletrônicas - SPE/TCM-PA, dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal do FUNDEB,

descumprindo a Instrução Normativa 002/2019/TCM-PA;

- 3. multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade no envio do Relatório Consolidado de Contratos Temporários do 1° Quadrimestre de 2022, descumprindo o disposto no art. 8º da Resolução Administrativa 003/2016/TCM-PA c/c art. 2º e item 30 (Documentos – Prestação de Contas), do Anexo I, da Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA.
- III. E aplicar a multa abaixo, que deverá ser RECOLHIDAS AO ERÁRIO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, nos termos do art. 712, I e paragrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, em descumprimento ao artigo 50, II da LRF.

IV. Fica o Ordenador ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.791 Processo nº 068414.2022.2.000

Município: Santa Isabel do Pará Unidade Gestora: Fundeb

Interessada: Elen Cristina da Cruz Alves (CPF/MF 572.493.692-53)

Contadora: Waldelice Santos Brito Assunto: Contas Anuais de Gestão







Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDEB DE SANTA ISABEL DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA JULGADA REGULAR COM RESSALVA. MULTAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do FUNDEB de Santa Isabel do Pará, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Elen Cristina da Cruz Alves;

II. APLICAR a multa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma regimental:

1. multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pelo envio intempestivo dos dados mensais do arquivo contábil do mês de janeiro/2022 (34 dias), descumprindo o disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-PA.

III. Fica a Ordenadora ciente, desde já, que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.794 Processo nº 115430.2022.2.000

Município: Ipixuna do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Ordenadores: Luanda Thalita de Brito Silva (CPF: 000.701.472-48) 01/01/2022 até 10/06/2022 e Francisco Gerônimo da Silva (CPF:

746.179.822-72) 11/06/2022 até 31/12/2022

Contador: Gleidson Rodrigues Alves Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procurador MPC: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IPIXUNA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DOIS ORDENADORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ipixuna do Pará, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos ordenadores Sra. Luanda Thalita de Brito Silva, ordenadora de despesa do período de 01/01/2022 até 10/06/2022 e do Sr. Francisco Gerônimo da Silva do período de 11/06/2022 até 31/12/2022;

II. APLICAR as multas individuais, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma regimental: Ordenadora: Luanda Thalita de Brito Silva:

- a) Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela inserção intempestiva junto ao Mural de Licitações dos documentos de certames Licitatórios;
- III. E aplicar a multa abaixo, que deverá ser RECOLHIDAS AO ERÁRIO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, nos termos do art. 712, I e paragrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, por não ter sido efetuada a apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais.
- IV. EXPEDIR em favor da Ordenadora Luanda Thalita de Brito Silva o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-3.039.560,76 (três milhões e trinta e nove mil e quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Ordenador: Francisco Gerônimo da Silva:

- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo Saldo Final que foi insuficiente para custear as obrigações contraídas em Restos a Pagar.
- V. E aplicar a multa abaixo, que deverá ser RECOLHIDAS AO ERÁRIO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, nos termos do art. 712, I e paragrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, por não ter sido efetuada a apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais.
- VI. EXPEDIR em favor do Ordenador Francisco Gerônimo da Silva o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-4.118.094,53 (quatro milhões e cento e dezoito mil e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.
- VII. Fica os Ordenadores cientes, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os



trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.797 Processo nº 093289.2022.2.000

Município: Garrafão do Norte Unidade Gestora: FUNDEB

Interessado: Manoel Valterli Almeida de Lima (CPF/MF

401.158.102-00)

Contador: Ibran dos Santos Novaes Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDEB DE GARRAFÃO DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA JULGADA REGULAR COM RESSALVA. MULTAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do FUNDEB de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Manoel Valterli Almeida de Lima;

II. EXPEDIR em favor do citado Ordenador o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-60.547.684,81(sessenta milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), somente após a comprovação do recolhimento AO ERÁRIO MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE, nos termos do art. 712, I e paragrafo único, do RITCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, em descumprimento ao artigo 50, II da LRF.

III. Fica o Ordenador ciente, desde já, que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

https://www.tcmpa.tc.br/

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.798 Processo nº 023400.2022.2.000

Município: Capitão Poço

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Interessado: Arthur da Silva Medeiros de Farias (CPF/MF N°

005.793.482-70)

Contador: José Augusto Rufino de Sousa Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPITÃO POÇO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA JULGADA REGULAR COM RESSALVA. MULTAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Capitão Poço, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Arthur da Silva Medeiros de Farias;

II. EXPEDIR em favor do citado Ordenador o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-34.494.601,82 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e um reais e oitenta e dois centavos), somente após a comprovação do recolhimento AO ERÁRIO MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO, nos termos do art. 712, I e paragrafo único, do RITCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, em descumprimento ao artigo 50, II da

III. Fica o Ordenador ciente, desde já, que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

f @ • x

ACÓRDÃO № 46.800 Processo nº 042436.2019.2.000

Município: Marabá

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Administração Ordenador: José Nilton De Medeiros (CPF: 287.965.354-15) Contadores: Francisco Fogaça de Castro - 01/01/2019 até 31/12/2019 e José Soares da Silva - 01/01/2019 até 31/12/2019





Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procurador MPC: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MARABÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA JULGADA REGULAR COM RESSALVA. MULTAS.

EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas da Secretaria Municipal de Administração de Marabá, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Ordenador José Nilton De Medeiros; II. APLICAR a multa abaixo, que deverá ser RECOLHIDA AO ERÁRIO MUNICIPAL DE MARABÁ, nos termos do art. 712, I e paragrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, por não ter sido efetuada a apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais.

III. Fica o Ordenador ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.814 Processo nº 1.121022.2014.2.0000

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Município: Pau D'Arco

Recorrente: José Maurício de Andrade Cavalcanti Junior (CPF:

398.247.644-53)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 37.863 - 20.01.2021

Instrução: 6ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2014

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PUGNA PELA REFORMA DO ACÓRDÃO 37.863 DE 20.01.2021. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. NEGAR PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Maurício de Andrade Cavalcanti Junior, responsável legal pelas contas de gestão do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PAU D'ARCO, exercício financeiro de 2014, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 37.863, de 20.01.2021. Os autos recursais foram autuados, neste TCM-PA, em 29/11/2021, após o qual recebeu juízo de admissibilidade da Presidência, na forma regimental, na data de 09/12/2021, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §2º, art. 81, da LC Estadual nº 109/2016.

PRELIMINARMENTE, foi analisado a regularidade recursal, estabelecida inicialmente pela Presidência deste TCM-PA, na forma regimental e ratificada pelos entendimentos firmados sequencialmente pela 6ª Controladoria/TCM e pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da LC Estadual nº 109/2016 e RITCM-PA, considerando a tempestividade, bem como, a legitimidade do ordenador de despesa das contas do SAAE do município de Pau D'Arco, exercício financeiro de 2014, ao que subscrevo para CONHECER do Recurso Ordinário.

NO MÉRITO, aderindo aos posicionamentos estabelecidos pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, adotando, assim, os mesmos como fundamentos decisórios, em análise, verificou-se que justificativas e documentos apresentados pelo recorrente, tal como já explicitado, não constitui evidência documental necessária para alterar a irregularidade apontada no Acórdão nº 37.863/2021, restando, assim, a despesa acima do limite autorizado pelo Poder Legislativo, configurando grave mácula às contas públicas. Assim, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: em conhecer do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o teor do Acórdão № 37.863/2021, de 03.11.2021, inclusive quanto às multas fixadas.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.815

PROCESSO Nº 1.083001.2020.1.0022 (1.083001.2020.1.0016, 1.083001.2020.2.0015, 1.083002.2020.2.0008)

CLASSE: Embargos de Declaração REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Tomé-Acu

RECORRENTE: Aurenice Corrêa Ribeiro (CPF/MF N° 095.462.058-

50)

ADVOGADO: Nikollas Gabriel P. de Oliveira (OAB/PA 22.334)

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2020

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2020. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.





ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO: I. NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, considerando o não atendimento aos requisitos exigidos pelo artigo 612 e seguintes do RITCM-PA c/c 79, §3°, II da Lei Complementar 109/2016, não sendo o presente embargo cabível à espécie processual pretendida pela embargante, infringindo o artigo 79, §3°, II da Lei Complementar 109/2016.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.817 Processo nº 201609609-00

Assunto: Pedido de Revisão Órgão: Câmara Municipal Município: Abaetetuba

Recorrente: Fernandes de Oliveira Anselmo (CPF: 094.264.182-53)

Instrução: 6ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2011

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PEDIDO DE REVISÃO. CONHECER DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNANIME.

Vistos, relatados e discutidos tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. Fernandes de Oliveira Anselmo, ordenador responsável pela prestação de contas da Câmara Municipal de Abaetetuba, referente ao exercício financeiro de 2011, em que pugna pela reforma do Acórdão nº 28.075, de 17/11/2015, que reprovou a prestação de contas. O referido recurso foi protocolado neste Tribunal, em 18/08/2016, via processo ETCMPA N.º 10022011-00, sendo realizado exame preliminar de admissibilidade do Pedido de Revisão.

Assim, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: em CONHECER do Pedido de Revisão para, no mérito, dar parcial procedência do Pedido de Revisão, para que sejam afastadas as falhas sanadas, e mantenho as multas e os demais termos do acórdão Nº 28.075, de 17/11/2015, que decidiu pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Abaetetuba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Fernandes de Oliveira Anselmo, sem o prejuízo do recolhimento das multas no prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à SecretariaGeral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

https://www.tcmpa.tc.br/

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.825 Processos nº 1.068001.2025.2.0005

Município: Santa Izabel do Pará Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2025

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: José Alberto Tavares da Trindade - Prefeito (CPF:

301.034.102-44)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DA CAUTELAR PREENCHIDOS. DECISÃO HOMOLOGADA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade,

DECISÃO: em HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. José Alberto Tavares da Trindade – Prefeito de Santa Izabel, que DETERMINA O SEGUINTE:

01 – Imediata suspensão dos certames e contratos citados acima, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.

02 – Deve o Sr. José Alberto Tavares da Trindade, inserir no Mural de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, cópia integral dos certames licitatórios ou da inexigibilidade de licitação, juntamente ao edital, ata de Julgamento, objeto, Adjudicação, Contratos, Portaria da CPL, Publicação no DOE, Homologação, entre outros, comprovando a legalidade da licitação, sob pena de multa diária de 200 UPF/PA; 03 – No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta

decisão, deve Sr. José Alberto Tavares da Trindade, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCM-PA.

04 — Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, para ciência dos fatos e providências cabíveis Por fim, os autos foram tramitados à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar por meio de publicação no Diário Eletrônico, o que se fez no dia 24.02.2025.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

f @ • x

ACÓRDÃO Nº 46.826 Processos nº 1.068001.2025.2.0005

Município: Santa Izabel do Pará Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2025

Assunto: Revogação de Medida Cautelar





Demandado: José Alberto Tavares da Trindade – Prefeito (CPF: 301.034.102-44)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS NO MURAL DE LICITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade,

DECISÃO: em REVOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. José Alberto Tavares da Trindade — Prefeito de Santa Izabel. Em 25/02/2025, dia seguinte à publicação da medida cautelar, a Administração Municipal de Santa Izabel do Pará manifestou-se por meio de expediente próprio, autuado sob processo de número 1.068001.2025.2.0007, sustentando ter procedido com a publicação de todos os certames em tela no sistema Mural de Licitações e Contratos — TCM-PA. Referida manifestação foi submetida às análises e verificações do Setor Técnico, ao que foram confirmadas as publicações dos contratos em tela no sistema deste Tribunal.

Nesses termos, cumprindo determinação do Art. 95, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC Nº 109/2016), foi submetido ao Tribunal Pleno a REVOGAÇÃO da Medida Cautelar em referência. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.832 Processos nº 1.073001.2025.2.0005

Município: Santo Antônio do Tauá Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2025

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Rodrigo de Amorim Pinto - Prefeito (CPF:

976.427.032-87)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DA CAUTELAR PREENCHIDOS. DECISÃO HOMOLOGADA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade,

DECISÃO: em HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Rodrigo de Amorim Pinto — Prefeito de Santo Antônio do Tauá, que DETERMINA O SEGUINTE:

01 – Imediata suspensão dos certames e contratos citados acima, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.

02 — Deve o Sr. Rodrigo de Amorim Pinto, inserir no Mural de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, cópia integral dos certames licitatórios ou da inexigibilidade de licitação, juntamente ao edital, ata de Julgamento, objeto, Adjudicação, Contratos, Portaria da CPL, Publicação no DOE, Homologação, entre outros, comprovando a legalidade da licitação, sob pena de multa diária de 200 UPF/PA; 03 — No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, deve Sr. Rodrigo de Amorim Pinto, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCM-PA.

04 — Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, para ciência dos fatos e providências cabíveis Por fim, os autos foram tramitados à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar por meio de publicação no Diário Eletrônico, o que se fez no dia 24.02.2025.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.833 Processos nº 1.085001.2025.2.0003

Município: Vigia de Nazaré

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2025

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Job Xavier Palheta Júnior - Prefeito (CPF:

513.439.912-34)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DA CAUTELAR PREENCHIDOS. DECISÃO HOMOLOGADA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade,

DECISÃO: em HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Job Xavier Palheta Júnior — Prefeito de Vigia de Nazaré, que DETERMINA O SEGUINTE:

01 – Imediata suspensão dos certames e contratos citados acima, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.

02 — Deve o Sr. Job Xavier Palheta Júnior, inserir no Mural de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, cópia integral dos certames licitatórios ou da inexigibilidade de licitação, juntamente ao edital, ata de Julgamento, objeto, Adjudicação, Contratos, Portaria da CPL, Publicação no DOE, Homologação, entre outros, comprovando a legalidade da licitação, sob pena de multa diária de 200 UPF/PA;



03 — No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, deve Sr. Job Xavier Palheta Júnior, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCM-PA;

04 — Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Vigia de Nazaré, para ciência dos fatos e providências cabíveis.

Por fim, os autos foram tramitados à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar por meio de publicação no Diário Eletrônico, o que se fez no dia 24.02.2025.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de marco de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 52525

RESOLUCÃO

RESOLUÇÃO № 17.182 Processo nº 019001.2018.1.000 (019001.2018.2.000)

Município: Bujaru

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Interessado: Jorge Sato (CPF: 354.571.472-15) Contador: Carlos Vittor de Andrade Monteiro Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA DE BUJARU. EXERCÍCIO DE 2018. ANÁLISE UNIFICADA DAS CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA ANALISADA. PERMANÊNCIA DE FALHAS GRAVES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I. EMITIR Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bujaru, exercício financeiro de 2018, Sr. Jorge Sato (CPF: 354.571.472-15);
- II. APLICAR as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- 1. Ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA: 1.1. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, I da Lei Complementar 109/2016, pelos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF, uma vez que totalizaram R\$-33.477.943,28, correspondente a 64,03% da Receita Corrente Líquida;

- 1.2. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, I da Lei Complementar 109/2016, pelos gastos com pessoal do Município acima do limite de 60% estabelecido no art. 19, III da LRF, uma vez que totalizaram R\$-34.424.207,57, correspondente a 65,84% da Receita Corrente Líquida;
- 1.3. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, I da Lei Complementar 109/2016, pelo lançamento na conta Agente Ordenador do montante de R\$-97.521.54, referente ao auxílio financeiro (MP 815/2017) de R\$-96.265,46, mais rendimentos decorrentes, tratando-se de recursos transferidos eletronicamente a terceiros (CNPJ 18448572000101 e CNPJ 12941481000119), sem comprovação de empenho, liquidação, pagamento, processo de contratação e cobertura contratual, descumprindo os artigos 60, 62 e 63 da Lei 4320/64 e artigos 60 e 62 da Lei 8.666/93;
- 1.4. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, I da Lei Complementar 109/2016, pela omissão do dever de prestar contas diante da não inserção de processos licitatórios, contratos e aditivos no sistema Mural de Licitações e Geo-Obras, referente a despesas empenhadas no montante de R\$-3.251.008,13, descumprindo a Resolução 11.535/2014/TCM-PA e Resolução Administrativa 40/2017/TCM-PA;
- 1.5. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, I da Lei Complementar 109/2016, pela utilização de R\$-96.635,79 acima do limite autorizado nos créditos orçamentários ou adicionais, descumprindo o art. 167, II da Constituição Federal/1988;
- 1.6. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, no valor de R\$-1.718.569,22, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF;
- 1.7. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela classificação incorreta como receita de Transferência de Recursos do SUS (1.7.18.03.11) do montante de R\$-50.492,50, correspondente à parte dos recursos recebidos a título de Transferência de Recursos do FNAS, do bloco da Proteção Social Básica, descumprindo o art. 6º da Resolução Administrativa 09/2018/TCM-PA;
- 1.8. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de registro contábil como Receita Orçamentária do valor de R\$-97.521,54, referentes ao auxílio financeiro (MP 815/2017) de R\$ 96.265,46, mais rendimentos decorrentes, descumprindo os artigos 35 e 57 da Lei 4.320/64;
- 1.9. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo registro incorreto como receita de transferência corrente no arquivo E-Contas do valor de R\$-249.740,00, concernente a "Recurso do Par para aquisição de Ônibus Escolar", que constitui receita de transferência de capital, descumprindo o art. 6º da Resolução Administrativa 09/2018/TCM-PA;
- 1.10. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação





de contas do 3º quadrimestre, descumprindo a Instrução Normativa 01/2009/TCM-PA;

- 1.11. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Balanço Geral Consolidado, descumprindo o art.103, VI do RITCM-PA;
- 1.12. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da Lei Orçamentária Anual LOA, descumprindo o art. 103, I do RITCM-PA;
- 1.13. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, descumprindo o art. 103, VI do RITCM-PA;
- 1.14. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos RREOs do 1° , 5° e 6° bimestres, descumprindo o art. 103, III do RITCM-PA;
- 1.15. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não cumprimento integral (58,14%) das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão TAG 218/2017-2018/TCM-PA (Processo 201810171-00), gerando a rescisão do TAG em Plenário do dia 02/12/2020.
- 2. Ao Erário Municipal de Bujaru, nos termos do art. 712, I e parágrafo único do RITCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714 do mesmo diploma legal:
- 2.1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 423.721,68, descumprindo o art. 50, II da LRF.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria Geral deste TCM-PA autorizada a proceder aos trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM-PA.
- IV. DETERMINAR, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Bujaru, para processamento e julgamento do Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA o resultado do julgamento, por meio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, II da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO № 17.186

Processo nº 012001.2018.1.000 (012001.2018.2.000)

Município: Baião

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal Interessado: Jadir Nogueira Rodrigues (CPF: 179.849.802-25)

Contador: Eduardo dos Santos Souza

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2018. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Baião, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jadir Nogueira Rodrigues (CPF: 179.849.802-25), para que a 6ª Controladoria analise os documentos apresentados por parte do interessado, nos termos do art. 451, parágrafo único do RITCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 52525

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO

CONS. LÚCIO VALE

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 27/03/2025, às 9h30, em sua sede, os seguintes processos.

01) Processo nº 1.089001.2025.2.0003

Ordenador/Responsável: Sr(a). JEILSON DOS REIS SANTOS - CPF: 661.504.002-63

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS -

BOM JESUS DO TOCANTINS Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo



02) Processo nº 1.035001.2025.2.0005

Ordenador: Sr(a). PIO X SAMPAIO LEITE JUNIOR - CPF:

283.631.698-54

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA - IRITUIA

Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

03) Processo nº 1.035001.2025.2.0006

Ordenador: Sr(a). PIO X SAMPAIO LEITE JUNIOR - CPF: 283.631.698-54

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA - IRITUIA Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

04) Processo nº 1.035001.2025.2.0007

Ordenador: Sr(a). PIO X SAMPAIO LEITE JUNIOR - CPF: 283.631.698-54

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA - IRITUIA

Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

05) Processo nº 1.116007.2025.2.0002

Ordenador/Responsável: Sr(a). LUZIANE NOGUEIRA PEREIRA -

CPF: 845.034.912-53

Origem: SEC. MUN. EDUC. CULTURA E DESPORTOS -

JACAREACANGA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: CLAUDINE DILARIN DA MOTA BRITO -

CONTADOR - CRC/PA 822301

06) Processo nº 1.023002.2023.2.0003

Denunciante: Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE BARROS -

CPF: 423.189.472-87

Denunciado: Sr(a). OSVALDO DONISETTE ALVES DA COSTA - CPF:

101.232.452-49

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE CAPITAO-POCO - CAPITAO-POCO Assunto: DENÚNCIA

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

07) Processo nº 1.115001.2024.2.0021

Denunciante: Sr(a). DELPUPO & MORO COMBUSTIVEIS LTDA. -

CNPJ: 18.592.080/0001-87

Denunciado: Sr(a). ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 632.414.632-49 e Sr(a). JOSÉ MARIA AMARAL DOS SANTOS - CPF:

295.060.002-63

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA - IPIXUNA

DO PARA

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - DENÚNCIA

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

08) Processo nº 099001.2023.1.000

Ordenador: Sr(a). JOSELINO PADILHA - CPF: 587.574.142-20 Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS - RUROPOLIS

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: RAIMUNDO CARLOS MOTA BERNARDES -

CONTADOR - CRC/PA 6741

09) Processo nº 071001.2023.1.000

Ordenador: Sr(a). FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA - CPF: 282.566.032-91

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM - SANTAREM

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: ROMILSON LUCIO AZEVEDO MOURA -

CONTADOR - CRC/PA 7939

10) Processo nº 033405.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). ANA MARIA DE JESUS LIMA DA COSTA - CPF: 381.515.702-10

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA - IGARAPE-MIRI

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: FABIO PANTOJA DE SOUZA - CONTADOR -

CRC PA 11233

11) Processo nº 033414.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). JANILSON OLIVEIRA FONSECA - CPF: 597.165.762-34

Origem: FUNDEB - IGARAPE-MIRI Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

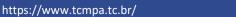
Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: FABIO PANTOJA DE SOUZA - CONTADOR -

CRC PA 11233









12) Processo nº 1.104001.2022.2.0009

Responsável: Sr(a). PAULO LIBERTE JASPER - CPF: 230.308.447-49

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA - TAILANDIA

Assunto: OUTROS Exercício: 2022

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20/03/2025.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 52526

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

4º CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO №s 031 a 033/2025/4ª Controladoria/TCMPA Publicação: 21/03/2025

NOTIFICAÇÃO Nº 031/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.096001.2025.2.0005)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414, §2º do Regimento Interno deste TCM, considerando a análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o Sr. JÚLIO CESAR DAIREL, CPF: XXX.013.312-XX, Prefeito do Município de OURILÂNDIA DO NORTE, no exercício de 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- a) Encaminhar todos os arquivos relacionados ao PE SRP N^{o} 90007/2024 e PE SRP N^{o} 90003/2025 (digitalizado e em formato PDF) para análise de regularidade;
- b) Diante da verificação de diversos contratos em execução oriundos do PE SRP Nº 100010/2024, justificar a realização de outros certames visando licitar os mesmos 104 (cento e quatro) itens já contratados. Ressalta-se que a ausência de esclarecimentos impede a Administração de dar continuidade às licitações posteriores, caso não seja justificada a sobreposição dos bens já contratados com aqueles objetos dos certames em andamento.
- c) Esclarecer a similaridade entre os processos PE SRP № 90007/2024 e PE SRP № 90003/2025, e, não havendo justificativa apta a fundamentar o interesse público subjacente na coexistência de duas licitações com o mesmo objeto, escolher em qual processo prosseguirá a aquisição dos 355 (trezentos e cinquenta e cinco) itens remanescentes. Se em algum dos processos já houver iniciada a fase externa da licitação (especialmente, se a licitação já estiver homologada), neste que deverá prosseguir a contratação

(devendo o objeto ser excluído do outro processo, cuja a fase externa ainda não houver iniciada).

- d) Recomendamos que não seja dado o prosseguimento/firmado contratos/realizadas despesas em relação ao PE SRP № 90007/2024 e PE SRP № 90003/2025, até a conclusão da análise de regularidade dos certames;
- e) Alertamos o(a) Gestor(a) que a continuidade na realização de empenhos oriundos do PE SRP Nº 90007/2024 e PE SRP Nº 90003/2025, antes da conclusão da análise de mérito do poderá ensejar responsabilizações.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 031/ 2025/ 4ª CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação Nº. 089/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 19 de março de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO Nº 032/2025/4º Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.053002.2025.2.0007)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414, §2º do Regimento Interno deste TCM, considerando a análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o Sr. RENAN MONTEIRO GUIMARAES, CPF: XXX.057.982-XX, PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL de ORIXIMINÁ, no exercício de 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- a) Encaminhar a este TCM, todos os documentos relacionados à Pesquisa de Preços (digitalizados, em PDF) realizada pela unidade gestora, oriundos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-02/2025-SRP-CMO, sob pena de descumprimento do art. 24º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º do RITCM/PA;
- b) Alertar ao ordenador, que, nas demais licitações, quando optar pelo orçamento estimado sigiloso, seguir as seguintes orientações estabelecidas pela IN nº 22/2021/TCM/PA (Nota Explicativa, pág. 27), para devida alimentação dos arquivos no Mural de Licitações: b.1) Ao inserir uma "nova licitação", selecionando-se a Lei n.º 14.133/2021, se houver necessidade de sigilo da pesquisa de preços (orçamentos estimados), será selecionada a opção "sim" para a pergunta "o orçamento estimado possui caráter sigiloso?". Após a escolha da modalidade, serão inseridos, entre os documentos, os seguintes:
- b.1.1) Pesquisa de preços ou Justificativa do caráter sigiloso (Art. 23 e art. 18, XI) documento onde será justificada a necessidade de o orçamento ser sigiloso.
- b.1.2) Pesquisa de Preços Sigiloso (art. 24).

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 032/ 2025/ 4ª CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação Nº. 102/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).





O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 19 de março de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO Nº 033/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.096001.2025.2.0007)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414, §2º do Regimento Interno deste TCM, considerando a análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o Sr. JÚLIO CESAR DAIREL, CPF: XXX.013.312-XX, PREFEITO MUNICIPAL de OURILÂNDIA DO NORTE, no exercício de 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- a) Encaminhar todos os arquivos relacionados ao <u>PREGÃO</u> <u>ELETRÔNICO SRP nº 90001/2025</u> (digitalizado e em formato PDF) para análise de regularidade;
- b) Diante da verificação de diversos contratos em execução oriundos do <u>PREGÃO ELETRÔNICO</u> SRP nº 049/2023, justificar a realização do <u>PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 90001/2025</u>, que possui o mesmo objeto do certame anterior. Deste modo, requer que seja justificado/descrito quais serviços seriam continuados pelo certame, e, os locais, ruas ou vias públicas onde os materiais serão utilizados, com vistas a amparar a potencial realização de contratações concomitantes com o mesmo objeto;
- c) Esclarecer qual o real valor de referência do <u>PREGÃO</u> <u>ELETRÔNICO SRP nº 90001/2025</u>, já que o ETP relata o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), enquanto que no Mural de Licitações TCM/PA o valor é R\$ 10.240.200,00 (dez milhões, duzentos e quarenta mil e duzentos reais);
- d) Recomendamos que não seja dado o prosseguimento/firmado contratos/realizadas despesas em relação ao <u>PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 90001/2025</u>, até a conclusão da análise de regularidade dos certames;
- e) Alertamos o(a) Gestor(a) que a continuidade na realização de empenhos oriundos do <u>PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 90001/2025</u>, antes da conclusão da análise de mérito do poderá ensejar responsabilizações.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 033/ 2025/ 4º CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação Nº. 108/2025/4º CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 19 de março de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

https://www.tcmpa.tc.br/

Protocolo: 52519

CITAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO № 012/2025/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo: 1.014001.2023.2.0028 (1.014013.2023.2.0023 /

1.014624.2023.2.0050)

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM,

Publicações: 21, 27 e 31/03/2025

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 414, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), CITA o Senhor **PEDRO RIBEIRO ANAISSE**, CPF n.º 184.227.302-78, Ordenador do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de BELÉM - PA, a apresentar esclarecimentos adicionais, apontadas na Informação n.º 131/2025/3ª Controladoria/TCM-PA, relativo ao exercício de 2024, que se encontra em anexo.

- 1. Em relação cumprimento de decisão judicial exarada na Ação Civil Coletiva n.º 0000678-35.2014.5.08.0015, referente principalmente ao pagamento de incentivo extra-anual aos ACE e ACS no período de 2012 a 2023:
- a) A Lei n.º 9.988, de 19/12/2023, é a medida que atende ao cumprimento da citada decisão judicial e, caso negativo, qual outra medida está sendo adotada?
- b) Há algum acordo de parcelamento e se está sendo cumprido?
- c) Caso exista, comprovar pagamento de "incentivo / abono salarial anual denominado 'Parcela Extra' aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias" ao longo do exercício de 2024.
- d) Apresentar outras informações que entender pertinentes à matéria

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 30 dias, contados da 3ª publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM-PA, para a apresentação de defesa, independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Belém, 21 de março de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora

Protocolo: 52522

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

CONS. LÚCIO VALE

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ** – TCM/PA, com sede na Tv. Magno de Araújo, 474, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n.º 04.789.665/0001-87, Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE no uso de suas atribuições legais:







CONSIDERANDO o § único, do art. 38 da Lei 8.666/93, o qual expressa que "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente. Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação."

CONSIDERANDO o art. 56. inciso I da Resolução Administrativa nº 15/2023, que traz que: "Compete, à Diretoria Jurídica, as seguintes atribuições:

I - exercer a supervisão técnica e administrativa, em especial dos pareceres e minutas elaboradas, no âmbito do TCM/PA.

CONSIDERANDO o Parecer da Diretoria Jurídica sob o nº 059/2025, exarado nos autos do PA202213578 (PA202516326).

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo a direito de terceiros.

CONSIDERANDO que além de necessário é conveniente para Administração pública prorrogar o prazo de execução do saldo contratual, pelo período de vigência de 12 (doze) meses, a contar de 08 de abril de 2025 até 07 de abril de 2026.

CONSIDERANDO que não se constata qualquer lesão ao interesse público, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei e que todos os demais procedimentos foram previamente examinados e aprovados conforme Pareceres da Diretoria Jurídica e Coordenadoria de Controle Interno deste TCMPA.

CONSIDERANDO a viabilidade de convalidação e orientação contida no Parecer da Diretoria Jurídica sob o nº 059/2025, e ainda que foram atendidos os pressupostos da legalidade.

CONSIDERANDO que as razões expostas nos autos no supracitado Parecer da Unidade Jurídica são plausíveis e que fundamentam a convalidação, a qual está respaldada nos princípios da Administração Pública e na legislação vigente;

CONSIDERANDO ainda, o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo - LPA) e Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.

DECIDE:

Convalidar a celebração do Contrato 15/2023 e do Contrato 16/2024, celebrados entre este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, situado à Travessa Magno de Araújo nº 474, Telégrafo - Belém/PA e a empresa FLASH MÍDIA COMUNICAÇÃO VISUAL, com sede na Avenida Dr. Freitas, nº 781 -Sacramenta - Belém/PA, ato este respaldado nos princípios da Administração Pública e na Legislação vigente, uma vez que, não se constata qualquer lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros.

Belém, 19 de março de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Presidente do TCMPA

Protocolo: 52520

APOSTILAMENTO

CONS. LÚCIO VALE

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 009/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual n.º 15.191.280-7, com sede Travessa Magno de Araújo n.º 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-055, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, através de seu Presidente, Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE, REGISTRA, de acordo com o Memorando № 003/2025-DIORF/TCM/PA e Art. 136, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, o APOSTILAMENTO referente ao acréscimo do Projeto Atividade ao Contrato abaixo especificado:

CONTRATADA	CONTRATO/PROCESSO	CLASSIFICAÇÃO
M.C. XERFAN RECEPÇÕES	009/2024 PA202515360	03101.01.128.1454-8558

Belém-PA, 18 de março de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Presidente/TCMPA

Protocolo: 52521







